

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

LUCAS JUNQUEIRA MOTTA CAMILO

**A JUSTA CAUSA NA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA: TIPOLOGIA, DEFINIÇÃO E
PERSPECTIVAS EM CARÁTER JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

**São Paulo
2025**

LUCAS JUNQUEIRA MOTTA CAMILO

**A JUSTA CAUSA NA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA: TIPOLOGIA, DEFINIÇÃO E
PERSPECTIVAS EM CARÁTER JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Armando Rovai

**São Paulo
2025**

LUCAS JUNQUEIRA MOTTA CAMILO

**A JUSTA CAUSA NA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA: TIPOLOGIA, DEFINIÇÃO E
PERSPECTIVAS EM CARÁTER JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

APROVADO EM: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai que, com sua presença e seus ensinamentos, moldou-me.

À minha mãe, que me criou do melhor jeito que poderia, com uma generosidade que não conhece limites e com um amor tão profundo insubstituível.

Com amor e gratidão.

RESUMO

Este trabalho analisou o instituto da exclusão de sócio por justa causa nas sociedades limitadas, abordando sua evolução histórica, fundamentos teóricos, formas de aplicação e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da constatação de que, embora a exclusão tenha sido expressamente prevista apenas com o Código Civil de 2002, sua utilização remonta a práticas anteriores e decorre da necessidade de preservar a empresa frente a condutas incompatíveis com seu funcionamento. Assim, evidenciou-se que o instituto superou a lógica personalista e dissolutiva do antigo Código Comercial de 1850, evoluindo para um modelo que valoriza a continuidade da sociedade e o interesse coletivo. A contribuição doutrinária de autores como Rubens Requião e a jurisprudência consolidada do STJ e do TJ-SP foram essenciais para essa mudança de paradigma, reforçando a ideia de que a exclusão deve ter base objetiva e ser aplicada de forma proporcional e fundamentada. Foram examinadas as principais hipóteses que justificam a exclusão, como práticas de corrupção, desvio de bens, concorrência desleal e violação de deveres fiduciários. Também se analisaram as distinções entre exclusão judicial e extrajudicial, seus requisitos e implicações práticas, com destaque para a importância do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na modalidade extrajudicial. Por fim, destacou-se a relevância da apuração de haveres como forma de garantir justa compensação ao sócio excluído, sem comprometer a viabilidade financeira da sociedade. Concluiu-se que, embora extrema, a exclusão por justa causa é instrumento legítimo de proteção institucional, desde que aplicada com responsabilidade, respeito aos princípios da boa-fé, lealdade e segurança jurídica, e comprometida com a função social da empresa.

Palavras-chave: Exclusão; Justa causa; Sociedade limitada.

ABSTRACT

This study analyzed the legal concept of exclusion of a partner for just cause in limited liability companies, addressing its historical development, theoretical foundations, forms of application, and the limitations imposed by Brazilian law. It was found that, although exclusion was only expressly regulated with the enactment of the 2002 Civil Code, its use dates back to earlier practices and stems from the need to preserve the company in the face of conduct incompatible with its proper functioning. Thus, it was shown that the concept overcame the personalist and dissolutive logic of the old Commercial Code of 1850, evolving toward a model that prioritizes the continuity of the company and the collective interest. The doctrinal contributions of authors such as Rubens Requião, along with the consolidated case law of the Superior Court of Justice (STJ) and the São Paulo Court of Justice (TJ-SP), were essential for this paradigm shift, reinforcing the idea that exclusion must be based on objective grounds and applied in a proportional and well-founded manner. The study examined the main situations that justify exclusion, such as corruption, asset diversion, unfair competition, and breaches of fiduciary duty. It also analyzed the differences between judicial and extrajudicial exclusion, their legal requirements, and practical implications, with emphasis on the importance of due process and the right to a full defense, especially in the extrajudicial context. Finally, the relevance of the buyout process (valuation and payment of the excluded partner's shares) was highlighted as a means of ensuring fair compensation without undermining the company's financial stability. It was concluded that, although a severe measure, exclusion for just cause is a legitimate instrument of institutional protection, provided it is applied responsibly, in accordance with the principles of good faith, loyalty, legal certainty, and committed to the company's social function.

Keywords: Exclusion; Just cause; Limited liability company.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. REGIME JURÍDICO DA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1. Definição de exclusão societária	11
2.2. Aspectos legais: Código Civil e legislação pertinente	12
2.2.1. A Exclusão Extrajudicial	14
2.2.2. A Exclusão Judicial.....	14
2.2.3. Dissolução Parcial e Continuidade da Sociedade	15
2.3. Requisitos da exclusão judicial e extrajudicial	17
2.3.1. Requisitos para a Exclusão Extrajudicial	17
2.3.2. Requisitos para a Exclusão Judicial	17
2.3.3. Apuração de Haveres e Dissolução Parcial	18
2.4. Momento e Eficácia da Exclusão Societária	21
2.4.1. O Momento da Exclusão Extrajudicial	21
2.4.2. O Momento da Exclusão Judicial	22
2.4.3. Efeitos da Exclusão	22
3. JUSTA CAUSA NA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA	24
3.1. Conceito de justa causa no âmbito societário	24
3.2. Tipologia das hipóteses: corrupção e concorrência com a própria empresa	28
3.2.1. Corrupção.....	31
3.2.2. Concorrência com a própria empresa.	33
3.3. Outras ações contraditórias e casos polêmicos	35
3.4. Aplicação da justa causa na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e principais tribunais estaduais	36
3.5. Aplicação da justa causa no Superior Tribunal de Justiça (STJ)	39
3.6. Diferença de tratamento de justa causa entre exclusão judicial e extrajudicial	40
4. CONCLUSÃO	43
REFERENCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A exclusão de sócio por justa causa, embora tenha recebido previsão expressa apenas com o advento do Código Civil de 2002, constitui instrumento jurídico cuja raiz remonta às origens mais tradicionais do direito societário, sendo intimamente ligada à ideia de preservação da empresa enquanto núcleo funcional autônomo e dotado de personalidade jurídica.

Em um cenário marcado pela crescente complexidade das estruturas organizacionais e pela intensificação das relações entre os sócios, tal prática ganha relevo como mecanismo de equilíbrio interno, destinado a proteger a integridade institucional da sociedade contra comportamentos que comprometam sua estabilidade, funcionalidade e reputação. Especialmente nas limitadas, em que a personalidade das relações ainda desempenha papel relevante, a possibilidade de afastamento de um sócio que tenha incorrido em condutas graves revela-se medida não apenas legítima, mas frequentemente necessária à continuidade saudável do empreendimento.

Historicamente, o instituto da exclusão estava associado à dissolução completa da sociedade, como previsto na tradição romanista e positivado no antigo Código Comercial de 1850, segundo o qual tal vínculo possuía caráter indivisível: a quebra da confiança entre os sócios levava, inevitavelmente, à dissolução total da empresa. Esse modelo, centrado na *affectio societatis* como base do contrato plurilateral, refletia uma visão altamente subjetiva e personalista das relações empresariais (BRASIL, 1850).

No entanto, a realidade econômica moderna, com ênfase na funcionalidade organizacional e na sua relevância social, exigiu a superação dessa concepção. Foi nesse contexto que a doutrina de Rubens Requião (2013) desempenhou papel decisivo, ao propor a ideia de dissolução parcial da sociedade como forma de preservação do negócio frente à conduta de um indivíduo que contrarie seus interesses ou comprometa sua continuidade. A jurisprudência, a partir dessa influência, passou a reconhecer, mesmo antes da reforma legislativa, a possibilidade de exclusão sem a extinção da sociedade, desde que comprovada justa causa.

O Código Civil de 2002, ao incorporar expressamente as figuras da exclusão judicial (art. 1.030) e extrajudicial (art. 1.085), consolidou essa virada paradigmática. Deixou-se para trás a rigidez da dissolução integral e passou-se a adotar um modelo

que privilegia a continuidade da entidade como ente autônomo, em detrimento da composição pessoal do seu quadro. Com isso, a justa causa se torna o eixo central em torno do qual gravita todo o debate jurídico sobre a legitimidade da exclusão, servindo de filtro normativo para impedir abusos e garantir que essa medida extrema somente se concretize diante de comportamentos que realmente comprometam o objeto e os fins sociais da empresa.

Nesse cenário, o conceito de justa causa, embora juridicamente indeterminado, exige concretização a partir das particularidades de cada caso concreto. Não se trata de mera quebra de confiança subjetiva ou de conflitos interpessoais irrelevantes, mas de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a estabilidade, a reputação, o patrimônio ou o funcionamento organizacional.

São exemplos recorrentes a prática de corrupção, a concorrência desleal com a própria sociedade, o desvio de bens sociais, ou mesmo comportamentos incompatíveis com o mínimo ético exigido para a manutenção do vínculo. A jurisprudência, nesse ponto, tem sido clara ao exigir a demonstração objetiva da conduta ilícita, afastando alegações genéricas ou meras insatisfações como fundamentos suficientes para a exclusão.

Paralelamente, a doutrina contemporânea tem buscado refinar os critérios de sua aplicação. Os trabalhos de Erasmo Valladão (2014) e Marcelo von Adamek (2004) representam uma ruptura teórica com a centralidade do *affectio societatis* como justificativa para exclusão, substituindo-a pela ideia de compromisso com o fim social da empresa.

Para esses autores, não é mais aceitável que um contrato de natureza essencialmente econômica e funcional possa ser rompido com base em fatores meramente emocionais ou afetivos. A exclusão, dentro dessa perspectiva moderna, deve ser compreendida como um instrumento técnico de defesa institucional, e não como reflexo da subjetividade dos membros majoritários. Isso implica um elevado grau de exigência argumentativa e probatória, sob pena de se transformar o instituto em ferramenta de opressão interna, utilizada para eliminar aqueles minoritários incômodos ou divergentes.

Assim, a justa causa na retirada de um integrante do quadro associativo não deve ser vista apenas como cláusula legal autorizadora da sua saída compulsória, mas como expressão de princípios estruturantes do direito empresarial

contemporâneo, como a função social da organização, a preservação do investimento coletivo, a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.

Ao mesmo tempo em que permite a proteção da entidade frente a comportamentos prejudiciais, a justa causa impõe um limite material ao exercício do poder de exclusão, assegurando que os participantes em posição minoritária não sejam afastados do empreendimento por mera conveniência estratégica. Em última análise, o instituto busca reequilibrar o binômio entre autonomia privada e interesse coletivo, garantindo a continuidade no cumprimento de sua função econômica e social, mesmo diante de rupturas internas inevitáveis.

Portanto, a presente pesquisa teve como objetivo central investigar o instituto da exclusão motivada de um integrante nas sociedades limitadas, com especial atenção à sua fundamentação teórica, aos desdobramentos práticos e à interpretação conferida pelos tribunais brasileiros. A partir da constatação de que tal medida se consolidou como um dos principais mecanismos de preservação da empresa no cenário societário contemporâneo busca-se compreender os critérios jurídicos que legitimam sua aplicação, bem como os limites impostos pelo ordenamento para que não se converta em instrumento de abuso ou de concentração arbitrária de poder.

Para tanto, o trabalho se desdobrou em diversos objetivos específicos, sendo eles: compreender a evolução histórica e legislativa do instituto no direito brasileiro, desde sua origem influenciada pelas tradições romanistas e pelo antigo Código Comercial de 1850 até a codificação civil de 2002; delimitar com precisão o conceito jurídico de “justa causa” aplicado à exclusão societária, distinguindo-o da mera quebra de *affectio societatis*; identificar e categorizar as principais hipóteses de justa causa reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, tais como corrupção, concorrência com a empresa, violação de deveres fiduciários e condutas lesivas à harmonia institucional; examinar criticamente a distinção entre exclusão judicial e extrajudicial, com ênfase nos requisitos legais, na dinâmica procedimental e nas implicações práticas de cada modalidade; e, por fim, avaliar a compatibilidade entre os critérios adotados pelos tribunais superiores e os princípios constitucionais da ampla defesa, da função social da empresa e da segurança jurídica.

Para alcançar tais propósitos, a metodologia utilizada fundamentou-se em uma abordagem qualitativa, teórico-jurídica e doutrinária, com ênfase na análise de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. A pesquisa teve seu

desenvolvimento por meio de levantamento bibliográfico em obras clássicas e contemporâneas do direito societário, com destaque para autores como Rubens Requião, Luís Felipe Spinelli, Marcelo von Adamek, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Sérgio Campinho e outros que contribuíram de forma relevante para a construção da doutrina sobre o tema. A análise legislativa recai especialmente sobre os artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, além de dispositivos correlatos do Código de Processo Civil, como o artigo 606, que trata da apuração de haveres.

Inclui-se ainda, o estudo da jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, com destaque para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), por ser o principal repositório de precedentes envolvendo sociedades limitadas no Brasil, e para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem papel central na uniformização da interpretação das normas infraconstitucionais.

As decisões analisadas foram selecionadas com base na sua relevância prática e no grau de consolidação de seus entendimentos, buscando-se extrair linhas interpretativas coerentes e identificar eventuais divergências jurisprudenciais. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se de conceitos jurídicos amplos e abstratos, como a boa-fé objetiva, a função social da empresa e o dever de lealdade, para aplicá-los a situações concretas extraídas da prática judicial.

Embora a pesquisa tenha se concentrado em aspectos normativos e dogmáticos, não ignorou a realidade social e econômica que permeia os conflitos societários, reconhecendo que a exclusão por justa causa é, muitas vezes, instrumento de disputas de poder, estratégias de reorganização interna ou até mesmo de retaliação entre sócios. Dessa forma, a análise jurídica é permeada por uma perspectiva crítica, que busca avaliar a efetividade do instituto à luz dos valores que justificam sua existência, como a continuidade do negócio, a paridade entre os sócios e a proteção do investimento coletivo.

2. REGIME JURÍDICO DA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Definição de exclusão societária

De acordo com Cesare Vivante (2003), a função de uma sociedade empresarial é econômica. No Brasil, essas surgem com base no artigo 981 do Código Civil. Diz a lei em seu dispositivo que, salvo as unipessoais, são formadas uma vez que duas ou mais pessoas desejam, de forma recíproca, contribuir para a realização de atividade com interesse econômico e partilhar entre eles os resultados dessa empreitada, seja qual for.

Independentemente de seu objetivo, Tulio Ascarelli (1969) já afirmava ser de suma importância ressaltar que todas as sociedades são constituídas através de um contrato plurilateral, o que significa que há um vínculo jurídico entre os múltiplos sócios, no qual cada um deve assumir obrigações que buscam beneficiar a todos. Desse modo, conclui-se que a cooperação e o interesse comuns são essenciais para o funcionamento dessa entidade e, caso isso não aconteça, existem mecanismos previstos em lei e de forma extrajudicial que buscam, justamente, preservar e dar continuidade, retirando aquele que possa ter prejudicado os demais, sem que ocasione em sua extinção.

Assim, a dissolução parcial é, portanto, um instituto jurídico que prevê a expulsão de um indivíduo sem que seja expressa, necessariamente, sua vontade, ocorrendo por diversas e variadas razões, que podem englobar desde um ato de violação de suas inerentes obrigações, até mesmo, o envolvimento do excluído em situações que podem vir a prejudicar a continuidade ou mesmo os interesses do grupo.

Já a exclusão por justa causa ocorre quando um dos integrantes é afastado, seja por deliberação extrajudicial dos demais, seja por meio judicial, em razão de condutas que inviabilizam a continuidade harmônica da organização com a composição societária anterior. De acordo com Luís Felipe Spinelli (2013), no Direito Romano, a retirada forçada de um integrante por descumprimento de obrigação implicava a dissolução integral da entidade. No Brasil, por outro lado, a exclusão motivada por justa causa tem como efeito apenas a ruptura do vínculo jurídico com o faltoso, preservando-se a continuidade da pessoa jurídica.

2.2. Aspectos legais: Código Civil e legislação pertinente.

Acompanhando o restante do Direito, a exclusão societária é um instituto jurídico que evoluiu e se transformou ao longo dos séculos, adaptando-se aos contextos econômicos e às necessidades sociais de cada época. Na Roma Antiga, por exemplo, embora não se falasse dessa formação nos moldes modernos, havia formas rudimentares de associação patrimonial entre cidadãos, como as primeiras companhias, nas quais a exclusão de um integrante implicava, necessariamente, a dissolução da unidade coletiva.

Isso se dava, em parte, porque não havia ainda a concepção técnica de pessoa jurídica como ente autônomo e dotado de personalidade distinta da de seus membros, o que fazia a sociedade ser, então, um contrato marcadamente *intuitu personae*, cujo equilíbrio exigia consenso e confiança entre os membros. A saída de um deles, especialmente se imposta, rompia essa confiança e ensejava o fim da estrutura comum.

Inspirando-se na tradição romano-germânica transmitida pelo Código Napoleônico, o Direito Comercial brasileiro do século XIX adotou uma concepção personalista da sociedade, na qual tal relação era vista como essencial e indivisível. Esse entendimento ficou consagrado no artigo 335 do Código Comercial de 1850, segundo o qual a exclusão de um indivíduo, por qualquer motivo, implicava necessariamente a dissolução total da sociedade (BRASIL, 1850).

O contrato era considerado uma expressão unificada de vontades, e a ruptura de algum vínculo desconstituía a própria base jurídica da associação. Contudo, esse modelo revelou-se progressivamente inadequado diante das exigências do capitalismo moderno, no qual a empresa passou a ser compreendida como uma organização funcional voltada à produção e circulação de riquezas. A figura do empresário deixou de se confundir com a pessoa dos sócios, e essa entidade passou a ser vista como um ente com identidade própria, dotada de continuidade institucional mesmo diante de alterações subjetivas em sua composição.

Ao longo do século XX, essa mudança de paradigma foi incorporada lentamente pela jurisprudência e pela doutrina brasileiras. Mesmo antes da positivação da dissolução parcial no Código Civil de 2002, já se reconhecia nos tribunais a possibilidade de exclusão de sócio sem dissolução integral, sobretudo

com base no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.078/1919 e no esforço hermenêutico aplicado ao CPC de 1939 (FOGAÇA, 2021).

Ainda que o ordenamento processual vigente à época tratasse exclusivamente da dissolução integral das sociedades, iniciou-se uma construção pretoriana que passou a admitir a continuidade do empreendimento com o desligamento de apenas um de seus integrantes. Esse avanço interpretativo foi decisivo para o surgimento e consolidação da teoria da dissolução parcial, a qual, como destaca a doutrina, antecede inclusive o Código de Processo Civil de 1973, desenvolvendo-se com base em precedentes jurisprudenciais e na necessidade de adaptação do sistema jurídico às exigências econômicas contemporâneas (FOGAÇA, 2021).

Foi somente com o advento do Código Civil de 2002, contudo, que essa evolução encontrou respaldo normativo expresso. Ao disciplinar as hipóteses de dissolução parcial nos artigos 1.028 a 1.032, o legislador passou a reconhecer formalmente tanto a exclusão judicial quanto a extrajudicial de sócios, estabelecendo que a saída de um participante, seja por vontade própria, deliberação da maioria ou decisão judicial, não acarreta, por si só, a extinção do ente coletivo.

Esse avanço representa um marco no desenvolvimento do direito societário nacional, ao admitir que o interesse da empresa pode se sobrepor à natureza pessoal do vínculo entre seus membros, especialmente nos casos de incompatibilidade manifesta, conduta grave ou desvio de finalidade por parte de um dos envolvidos.

A exclusão extrajudicial passou, então, a ser possível nos casos em que a sociedade é composta por apenas dois indivíduos, ou quando o contrato social prevê expressamente essa possibilidade, devendo a exclusão ser deliberada por unanimidade dos demais e garantido o direito de defesa ao excluído. Já a exclusão judicial, por sua vez, é cabível nos termos do artigo 1.030 do Código Civil, nas hipóteses de falta grave no cumprimento das obrigações sociais ou de atos que coloquem em risco a continuidade da empresa (BRASIL, 2002).

Em ambos os casos, a apuração de haveres passa a ser o mecanismo jurídico destinado a quantificar os direitos econômicos do sócio retirante, de modo a assegurar-lhe uma compensação patrimonial proporcional ao seu quinhão na sociedade, conforme sua situação patrimonial no momento da exclusão.

2.2.1. A Exclusão Extrajudicial

Prevista especificamente no artigo 1085 do Código Civil, a exclusão extrajudicial é uma das formas aplicáveis somente quando há previsão expressa no contrato social que permita que os sócios excluam diretamente um membro, sem que seja necessária a intervenção judicial. Tal alternativa é relevante para quando se deseja maior celeridade na resolução de conflitos internos, visto que não dependem de decisões judiciais para tanto (BRASIL, 2002).

Essa prática é permitida em casos em que o indivíduo que tenha praticado atos que coloquem em risco a continuidade da empresa, como a prática de atos fraudulentos, desvio de finalidade social, má administração, ou quando viola, de forma reiterada e repetitiva, as suas obrigações legais ou contratuais. Para que ocorra, é necessário que a deliberação seja tomada em assembleia ou reunião, e que o membro a ser excluído tenha oportunidade de apresentar sua defesa mediante os demais.

Além disso, e como já mencionado, essa exclusão somente pode ser aplicada se o contrato permitir expressamente essa possibilidade, conforme dispõe o próprio Código Civil. Caso não haja previsão, deverá seguir os trâmites judiciais, passando então a ser uma exclusão judicial conforme a lei. Desse modo, a vantagem principal do meio extrajudicial é a notória celeridade e a efetividade, uma vez que o processo judicial de retirada, embora necessário em muitos casos, pode levar anos para ser concluído, assim afetando negativamente a sociedade (COELHO, 2023).

2.2.2. A Exclusão Judicial

Nos casos em que o contrato social não preveja a exclusão extrajudicial, é necessária a busca pelo Poder Judiciário para a opção judicial. Prevista também no artigo 1.085, ocorre quando um ou mais sócios ajuízam ação de exclusão contra um sócio que tenha, por exemplo, praticado atos de inidoneidade, desvio de bens ou abuso de poder (BRASIL, 2002).

Essa opção é formalizada através de um processo judicial, no qual os demais sócios devem comprovar que o comportamento do membro a ser excluído está prejudicando o bom andamento da entidade. Na análise dos fatos, devem ser considerados, além das provas apresentadas, os princípios fundamentais do direito

societário, como a preservação da empresa e a função social da sociedade antes da tomada de decisão.

2.2.3. Dissolução Parcial e Continuidade da Sociedade

A exclusão de um participante, seja por via extrajudicial ou judicial, pode ser compreendida como forma de dissolução parcial, uma vez que não acarreta a extinção completa da pessoa jurídica, mas apenas o desligamento de um ou mais integrantes, preservando-se a continuidade da organização empresarial. Esse mecanismo possibilita que a atividade econômica prossiga normalmente com os membros remanescentes, assegurando a estabilidade das operações e a proteção dos interesses comuns.

Como já mencionado, o Código Civil de 2002 representou um avanço significativo ao prever expressamente essa modalidade de resolução interna nas sociedades limitadas, consolidando uma orientação jurisprudencial que já se firmava nos tribunais brasileiros. Essa possibilidade revela-se essencial para evitar o encerramento de empreendimentos viáveis, cuja extinção, em muitos casos, acarretaria impactos negativos em cadeias produtivas, relações contratuais e postos de trabalho (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, é fundamental reconhecer a contribuição histórica e doutrinária da tese de Rubens Requião, apresentada em 1959 na Universidade do Paraná com o título “A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio”. Sua obra representou um verdadeiro marco teórico no direito comercial brasileiro, ao sustentar com profundidade que a exclusão do sócio não apenas era possível dentro da estrutura jurídica da sociedade, como era desejável e necessária em muitos casos, sobretudo como uma forma de se preservar a empresa (REQUIÃO, 1959).

Em um momento temporal em que a legislação e doutrina ainda era muito influenciada pelo Código Comercial de 1850, em que a ideia de que o fim da *affectio societatis* deveria acarretar a dissolução plena e total da sociedade, Requião (1959) inovou ao propor a permanência da pessoa jurídica, por meio do afastamento pontual do sócio causador da ruptura.

Sua tese, digna de ter destinada para si alguns parágrafos deste trabalho, parte de uma minuciosa análise histórica e comparada sobre o instituto societário, com especial atenção às sociedades de pessoas. Assim, com base principalmente

no direito alemão e italiano moderno, evidencia como já se admitia a possibilidade de exclusão do integrante como mecanismo legítimo de proteção do ente coletivo.

De acordo com o autor, o foco deve ser a continuidade da atividade empresarial, que ganha importância social e econômica superior à mera composição subjetiva do quadro, em uma análise que vai além do texto legal e busca fundamentos nos princípios da função social da empresa e da prevalência do interesse coletivo sobre o individual. Ao propor a exclusão mesmo sem previsão expressa no contrato social, desde que fundamentada em justa causa e mediante contraditório, Requião (1959) esteve na vanguarda de soluções que viriam a ser consolidadas anos depois pela jurisprudência e pelo próprio Código Civil de 2002.

Cabe destacar, também, que Requião (1959) confere especial atenção à apuração de haveres como forma de preservar o equilíbrio entre o direito do sócio excluído e a estabilidade da sociedade, tema que será também abordado oportunamente. Desse modo, a justa indenização pela participação do sócio retirado é condição essencial para que o instituto da exclusão não se converta em medida arbitrária ou injusta.

Assim sendo, a exclusão com apuração de haveres assegura uma ruptura equilibrada, sem paralisar as atividades empresariais e sem lesar o patrimônio do indivíduo afastado. Com isso, sua tese se tornou referência obrigatória no tema, estabelecendo as bases para o entendimento moderno de que a exclusão de sócio, com a devida compensação patrimonial, é instrumento legítimo de aperfeiçoamento e proteção da sociedade empresária.

Além disso, em muitos casos, tal exclusão não prejudica os interesses patrimoniais do indivíduo desligado, que mantém o direito à apuração de haveres, ou seja, à restituição do valor correspondente à sua participação, conforme previsto no contrato social ou determinado judicialmente. Nesse sentido, a apuração revela-se essencial para assegurar uma compensação justa pela sua retirada, reconhecendo sua contribuição anterior e preservando o equilíbrio entre os interesses dos que permanecem e daquele que se afasta (COELHO, 2023).

Por fim, é fundamental que, no momento da constituição da empresa, os membros definam, de maneira clara e detalhada, as normas sobre a exclusão de participantes no contrato social. Isso envolve especificar as situações em que a exclusão extrajudicial poderá ocorrer, os procedimentos para a apuração de haveres

e as condições para a convocação de assembleias ou reuniões destinadas a deliberar sobre o afastamento de algum integrante (REQUIÃO, 1959).

2.3. Requisitos da exclusão judicial e extrajudicial.

2.3.1. Requisitos para a Exclusão Extrajudicial

A exclusão extrajudicial, conforme o artigo 1.085 do Código Civil, é um processo mais célere e menos custoso, pois dispensa a intervenção do Poder Judiciário, mas requer a observância de condições específicas, sendo a primeira delas a previsão dessa possibilidade no contrato social. Em caso de ausência, essa ação deve ser realizada de forma judicial, e tal cláusula contratual deve especificar as hipóteses e os procedimentos a serem seguidos, proporcionando segurança jurídica aos sócios (BRASIL, 2002).

Outra condição é que deve sempre ser motivada por justa causa, o que significa que o membro a ser excluído deve ter praticado atos que tornem inviável sua permanência, como, por exemplo, a violação de obrigações contratuais, má administração, atos de deslealdade, concorrência desleal, ou qualquer conduta que coloque em risco a continuidade da empresa.

Tal decisão deve ser tomada por meio de deliberação em assembleia ou reunião de sócios, e é necessário que os participantes sigam o procedimento formal previsto no contrato, observando os *quoruns* exigidos por lei. Embora, entretanto, trate-se de um procedimento extrajudicial, a exclusão deve garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do indivíduo que está sendo excluído, que precisa ser notificado previamente sobre a assembleia ou reunião, com a indicação clara das razões que fundamentam a proposta. Não obstante, deve ter a oportunidade de apresentar sua defesa, conforme art. 1.085, parágrafo único; art. 1.071, VI; e art. 1.076, § 1º do Código Civil; e o art. 5º, LV da Constituição Federal (BRASIL, 2002; BRASIL, 1988).

2.3.2. Requisitos para a Exclusão Judicial

A exclusão judicial, por sua vez, está regulamentada principalmente pelo artigo 1.030 e seguintes do Código Civil. Faz-se necessária quando não há previsão

contratual para a exclusão extrajudicial ou quando surgem disputas entre os membros, impedindo uma solução amigável. Nesse caso, um processo judicial deve ser iniciado pelos sócios remanescentes, com o intuito de obter uma sentença que declare a exclusão do participante, fundamentada nos motivos apresentados (BRASIL, 2002).

Assim como na forma extrajudicial, é indispensável a demonstração de justa causa, fundamentada nos atos graves que comprometam o desenvolvimento da atividade empresarial, tais como desvio de recursos, má gestão, ou conduta desleal, devendo-se destacar a necessidade de ser devidamente comprovada no processo judicial, mediante apresentação de provas.

Após a análise dos fatos, o juiz proferirá sentença que poderá determinar ou não a exclusão do sócio. Caso a decisão seja favorável à exclusão, o magistrado poderá também estabelecer, se não houver previsão contratual, os termos para a apuração de haveres, assegurando que o afastado receba uma compensação justa pela sua participação no capital, seguindo-se assim o art. 1.030 do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.3.3. Apuração de Haveres e Dissolução Parcial

Tanto na exclusão judicial, quanto na extrajudicial, a apuração de haveres é um processo de avaliação dos direitos econômicos do membro excluído, que visa garantir o recebimento de uma indenização equivalente e justa à sua participação, de acordo com o valor do patrimônio social no momento da ação. Além disso, como já informado anteriormente, essa prática não implica, necessariamente, na dissolução total da entidade, com o instituto da dissolução parcial sendo de permitir que a sociedade continue existindo e operando com os sócios remanescentes, preservando assim os seus interesses econômicos (ESTRELA, 2001).

Nesse contexto, tal apuração representa um instrumento técnico-jurídico que visa reequilibrar a estrutura patrimonial interna diante de um evento de retirada, exclusão ou falecimento de sócio. A avaliação deve ocorrer com base em critérios equitativos e juridicamente válidos, refletindo o real valor do negócio, em determinada data de corte.

Para tanto, a legislação civil brasileira, em seu artigo 1.031 do Código Civil, determina que, na ausência de previsão contratual, tal ato deverá ocorrer com base

em um balanço especialmente levantado, o qual, porém, não se confunde com o balanço contábil ordinário; trata-se de um instrumento voltado a capturar a realidade econômica e não apenas os registros históricos, demandando, assim, critérios de avaliação mais amplos e ajustados à efetiva situação patrimonial (COELHO, 2015).

A finalidade econômica da apuração de haveres é assegurar uma restituição justa ao sócio dissidente, não apenas como exercício contábil, mas como exigência de justiça patrimonial. Para isso, o procedimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé, proporcionalidade e igualdade.

Desde o julgamento do RE 89.464/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que essa avaliação deve ser feita com a "maior amplitude possível", incluindo todos os elementos integrantes do patrimônio organizacional, tangíveis ou não. Esse entendimento consagrou o afastamento de formalismos contábeis que, muitas vezes, ocultam o real valor da empresa, principalmente em contextos de atividades intensivas em ativos imateriais (BRASIL, 1978).

Com o advento do novo Código de Processo Civil, destaca-se que o artigo 606 trouxe maior clareza à matéria, consolidando o uso do balanço de determinação nos casos de omissão contratual. Essa metodologia impõe a avaliação de todos os ativos e passivos a preço de saída, ou seja, com base em valores de mercado (BRASIL, 2015).

A adoção dessa diretriz visa evitar distorções decorrentes de métodos excessivamente conservadores, como o custo histórico, que desconsidera a valorização real de ativos essenciais, especialmente os intangíveis. Com isso, ativos como *goodwill*, marcas não registradas em balanço, *know-how*, contratos com valor estratégico, entre outros, passam a ter papel relevante na fixação do valor patrimonial da sociedade (FONSECA, 2005).

No panorama contemporâneo, os ativos intangíveis desempenham papel determinante na formação do valor de mercado das empresas e, negá-los no processo de apuração, significaria desconsiderar o real potencial econômico da sociedade. Por isso, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo, com cada vez mais frequência, que ativos como marcas, patentes, *softwares*, base de clientes, *know-how*, entre outros, devem integrar a apuração, mesmo que não estejam contabilizados formalmente. A lógica jurídica dessa inclusão repousa não apenas no artigo 606 do CPC, mas também em princípios estruturantes do direito obrigacional,

como a vedação ao enriquecimento sem causa e o respeito à paridade entre os sócios (BRASIL, 2015; GUIMARÃES, 2010).

Ainda assim, há desafios práticos na implementação dessa diretriz, sendo que o principal reside na valoração adequada dos ativos incorpóreos, especialmente aqueles cujos efeitos econômicos se projetam no tempo. Métodos como o fluxo de caixa descontado, múltiplos de mercado ou avaliação por custo de reposição são frequentemente empregados como ferramentas auxiliares, embora nem sempre aceitos de forma uniforme pelos tribunais (ORNELAS, 2014).

Há divergências quanto à compatibilidade entre projeções futuras de lucro e o conceito de valor patrimonial, com parte da doutrina manifestando reservas diante de premissas excessivamente subjetivas, enquanto outra parte sustenta que a exclusão de tais variáveis compromete a essência do instituto da apuração de haveres (ORNELAS, 2014).

Embora a valoração dos haveres dependa fundamentalmente da correta identificação dos ativos que compõem o patrimônio social, é inegável que o método utilizado para mensurá-los influencia de modo decisivo no resultado final da apuração. A doutrina contábil e a prática pericial oferecem uma variedade de metodologias que buscam traduzir em valores concretos a potencialidade econômica dos ativos, tangíveis e intangíveis. No entanto, este trabalho não se propõe a esgotar a análise dessas técnicas, mas apenas a reconhecer sua importância e mencionar aquelas de maior uso no contexto da dissolução parcial de sociedades limitadas (ESTRELA, 2001).

A tendência majoritária, no entanto, é no sentido de que o valor patrimonial deve corresponder à realidade econômica da sociedade, e não à mera reprodução formal de seus registros contábeis. Essa abordagem assegura maior justiça distributiva no processo de dissolução parcial e resguarda a integridade do sistema jurídico-empresarial, especialmente em um contexto no qual os ativos intangíveis, muitas vezes, superam em valor os ativos físicos tradicionais, apontando, portanto, para um modelo mais realista e justo de apuração, voltado à preservação do equilíbrio entre os sócios e à proteção da função social da organização (WALD, 2003).

Entre os métodos mais utilizados para avaliação patrimonial está o do custo histórico, que parte do valor original de aquisição dos bens, ajustado por depreciações ou amortizações. No entanto, apesar de ser tradicionalmente aceito,

revela-se limitado quando aplicado a ativos intangíveis, especialmente àqueles não contabilizados formalmente ou que sofreram grande valorização ao longo do tempo. Por isso, sua utilização isolada tende a resultar em subavaliações significativas (MARTINS, 2001).

Por essas razões, embora os métodos de valoração sejam uma parte técnica indispensável do processo de apuração de haveres, este trabalho não se debruçou sobre as particularidades de cada um, pois, tal aprofundamento exigiria um enfoque contábil mais denso e detalhado, que escapa ao escopo jurídico proposto. Limitou-se, portanto, a reconhecer a pluralidade metodológica existente e a enfatizar a necessidade de que a escolha do critério se dê à luz dos princípios da razoabilidade, fidedignidade e justiça patrimonial (GUIMARÃES, 2010).

2.4. Momento e Eficácia da Exclusão Societária

A exclusão societária, seja judicial ou extrajudicial, envolve não apenas o cumprimento de requisitos formais, mas também a determinação precisa do momento em que a exclusão se efetiva e de seus efeitos práticos para a entidade e para a apuração dos haveres do membro excluído, com a lei estabelecendo diretrizes formais para o momento em que passa a produzir efeitos. Destacam-se assim os artigos 1.003, § 1º, e 1.085, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.4.1. O Momento da Exclusão Extrajudicial

Na exclusão extrajudicial, o momento de sua eficácia está diretamente relacionado ao procedimento previsto no contrato social. Geralmente, ocorre após a deliberação em assembleia ou reunião de sócios, conforme o *quórum* estipulado pelo contrato. Já a eficácia só se concretiza a partir de dois momentos essenciais: a deliberação em assembleia e o registro da alteração contratual. Desse modo, após a reunião de sócios ou assembleia voltada à temática, a decisão passa a ter efeito imediato, caso assim previsto em contrato social. No entanto, cabe destacar que, nesse momento, o sócio excluído deverá ter a oportunidade de participar e apresentar sua defesa, seguindo-se o estabelecido no artigo 1.085, §§ 1º e 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ainda que a deliberação dos sócios seja significativa, a exclusão societária somente ganha publicidade e efeitos perante terceiros após o registro da alteração contratual na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o tipo de sociedade, garantindo-se que a ação seja oponível a terceiros e protegendo os integrantes remanescentes de eventuais responsabilidades que possam ser atribuídas ao excluído. Conclui-se, portanto, que no caso de exclusão extrajudicial, conforme o artigo 1.003, § 1º, do Código Civil, a eficácia plena ocorre a partir do registro da alteração contratual, momento em que o excluído deixa oficialmente de integrar a sociedade (BRASIL, 2002).

2.4.2. O Momento da Exclusão Judicial

No contexto da exclusão judicial, os efeitos começam a ser produzidos com o trânsito em julgado da sentença que a decreta, conforme disposto no artigo 1.030 do Código Civil e artigos. 502 e 515, II, do Código de Processo Civil. Esse procedimento é mais complexo e demorado em comparação à via extrajudicial, pois depende do trâmite processual, incluindo fases de instrução e julgamento (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

Após a sentença, é necessário registrar a decisão na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que seus efeitos sejam oponíveis a terceiros, conforme estabelecido no artigo 1.003, § 1º, do Código Civil. Esse registro formaliza a alteração do quadro societário e garante a publicidade dos atos da sociedade (BRASIL, 2002).

2.4.3. Efeitos da Exclusão

Os efeitos da exclusão societária impactam diretamente na sua estrutura interna, bem como nos direitos do indivíduo retirado. A medida, seja por via judicial ou extrajudicial, acarreta diversas consequências jurídicas, entre as quais se destacam a apuração de haveres, conforme dispõe o art. 1.031 do Código Civil, a cessação das responsabilidades do excluído perante terceiros após o registro da alteração contratual, nos termos do art. 1.003, § 1º, a continuidade da atividade empresarial com os demais membros e a necessidade de publicidade da exclusão, especialmente nos casos em que esta se der por justa causa com base em cláusula

contratual, segundo artigo. 1.085, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002).

A retirada de um participante do quadro societário impõe a necessidade de apuração de haveres, isto é, a verificação do valor correspondente à sua participação econômica, com base na situação patrimonial da empresa no momento do desligamento. Tal procedimento deve observar os critérios estipulados no contrato e, na ausência de cláusula específica, seguir as disposições legais pertinentes, conforme o art. 1.031 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Após a formalização da saída e o respectivo registro na Junta Comercial ou, no caso judicial, da sentença, o excluído deixa de responder por compromissos futuros, embora ainda possa ser responsabilizado por obrigações assumidas enquanto integrava a organização, conforme art. 1.034 do mesmo diploma (BRASIL, 2002).

Importa destacar que a exclusão não implica a extinção do empreendimento, mas em sua continuidade com os demais sócios. Seja pela via extrajudicial ou judicial, o registro da alteração contratual é condição indispensável para a produção de efeitos perante terceiros. A ausência dessa providência pode acarretar consequências relevantes, como a responsabilização dos administradores e dos remanescentes por atos praticados pelo desligado até a devida averbação.

3. JUSTA CAUSA NA EXCLUSÃO SOCIETÁRIA

Segundo Marcelo von Adamek (2011), a expressão "falta grave", apesar de prevista legalmente, possui caráter indeterminado e deve ser interpretada conforme as particularidades de cada situação concreta. Nesse sentido, é necessário examinar o contexto interno da sociedade, especialmente o comportamento dos demais integrantes. Caso todos estejam igualmente envolvidos em determinada conduta e não haja evidência de que o sócio a ser excluído tenha participado de modo mais relevante ou preponderante, a exclusão não se justifica. O autor destaca que a condição de maioria, nesse aspecto, não pode servir como critério para legitimar condutas ou decidir isoladamente pela retirada de um ou alguns membros em benefício dos demais.

3.1. Conceito de justa causa no âmbito societário.

Após a tese apresentada por Rubens Requião verdadeiramente revolucionar o direito comercial brasileiro, pode-se afirmar que houve uma guinada na maneira como se compreendia e operava o instituto da exclusão societária. Se antes predominava entre os juristas e tribunais a concepção herdada da Roma Antiga e do Código Comercial de 1850, segundo a qual a ruptura do *affectio societatis* levava, quase inevitavelmente, à dissolução total da sociedade, a partir de sua obra esse cenário começou a se transformar profundamente, e a jurisprudência e doutrina começaram a aceitar suas ideias.

Tal mudança de paradigma, gradualmente absorvida pela jurisprudência e pela doutrina brasileira, permitiu, então, que se consolidasse o instituto da dissolução parcial, pelo qual a sociedade continuaria existindo normalmente, com a retirada apenas do membro em conflito, assegurando-se a ele a justa apuração de haveres.

Nos anos que se seguiram a essa profunda mudança de direção da jurisprudência brasileira, observou-se o surgimento de um fenômeno que representava o outro extremo da concepção tradicional: passou-se a admitir, com excessiva liberalidade, que qualquer sócio minoritário pudesse ser removido da sociedade por mera deliberação da maioria do capital social, bastando, para tanto, a alegação genérica de que teria se rompido o *affectio societatis* (ADAMEK, 2011).

O que antes era uma rigidez que comprometia a sobrevivência das sociedades empresárias, transformou-se em abuso de poder da maioria que, sob o pretexto da preservação da empresa, poderia suprimir a participação de sócios dissidentes sem motivação concreta, objetiva ou juridicamente fundamentada. Essa nova distorção gerou uma prática preocupante: a exclusão passou a ser invocada não como último recurso diante de comportamentos gravemente lesivos à sociedade, mas como instrumento de conveniência estratégica, muitas vezes para eliminar sócios incômodos, divergentes ou em posição de fragilidade econômica, esvaziando o verdadeiro sentido da *affectio societatis* (ADAMEK, 2011).

Com isso, instaurou-se nas empresas brasileiras uma verdadeira onda de expurgos societários, marcada pela utilização distorcida e oportunista do instituto da exclusão. Qualquer desavença, por mais trivial que fosse, ou mesmo a simples conveniência econômica da maioria, passou a ser invocada como justificativa para a retirada de membros minoritários, fragilizados por sua posição e desprovidos de mecanismos eficazes de proteção.

O que deveria ser uma medida excepcional, baseada em motivos concretos e fundamentados, acabou se transformando, em diversos casos, em uma ferramenta de eliminação arbitrária. A exclusão passou a ser aplicada de maneira sumária, sem a devida observância do contraditório e frequentemente com justificativas vagas. Esse desvirtuamento do instituto, inicialmente concebido como um meio de preservação da sociedade, resultou em sua banalização, tornando-se um instrumento de dominação interna.

Assim, a deliberação majoritária, que deveria refletir o interesse coletivo, passou a ser usada como um mecanismo para dissolver unilateralmente o contrato social. Nesse contexto, o sócio minoritário se viu exposto a uma posição de vulnerabilidade, muitas vezes sem acesso adequado à documentação relevante, sem poder de defesa ou de veto e, frequentemente, surpreendido com a exclusão após reuniões cujos *quóruns* e fundamentos foram manipulados para garantir sua retirada.

Esse cenário começou a mudar, entretanto, com a publicação de mais um trabalho revolucionário que, por seus próprios méritos doutrinários e argumentativos, provocou um verdadeiro marco de inflexão na maneira como a jurisprudência e a doutrina brasileiras passaram a encarar o instituto da exclusão de sócio. Trata-se do artigo "*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito

societário pelo conceito de fim social”, escrito pelos professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek (FRANÇA; ADAMEK, 2008, p.01).

Neste estudo, os autores empreendem uma crítica profunda à tradicional ideia de que a simples quebra do *affectio societatis*, entendida como a perda do ânimo associativo entre os sócios, seria suficiente, por si só, para justificar a exclusão de um membro da sociedade. Demonstram que tal conceito, de raízes romanistas e ambíguo por natureza, não possui densidade normativa suficiente para sustentar decisões de tamanha gravidade jurídica. A exclusão de um integrante não pode mais ser concebida com base em impressões subjetivas ou sentimentos difusos de desconforto societário. Assim, é necessário substituir essa noção ultrapassada por um paradigma objetivo e funcional: o do fim comum ou fim social, que passa a ser o verdadeiro critério legitimador das relações societárias. (FRANÇA; ADAMEK, 2008, p.26-27).

A grande contribuição da obra está em evidenciar que, em um contrato associativo como o esse, o elemento verdadeiramente relevante para a manutenção, modificação ou extinção dos vínculos é o comprometimento com a consecução do fim comum estabelecido, e não mais a simples vontade subjetiva de manter vínculos pessoais ou afetivos com os demais integrantes.

A exclusão, nesse novo modelo, deve sempre estar lastreada em uma justa causa concreta, demonstrável e proporcional, vinculada ao descumprimento de deveres essenciais e à real ameaça ao funcionamento da sociedade. Com isso, o texto de Valladão e Adamek (2008, p.27-28) restabelece o equilíbrio entre os direitos dos sócios minoritários e os interesses da coletividade do grupo, encerrando uma fase de abusos travestidos de ruptura do *affectio societatis*, e pavimentando o caminho para uma teoria mais segura, técnica e coerente com os valores do direito empresarial contemporâneo.

Nesse novo cenário doutrinário, ganha destaque o conceito de justa causa para a exclusão de integrante, que passa a ser o verdadeiro critério jurídico a orientar a legitimidade dessa medida extrema. Em contraposição à antiga lógica subjetiva da mera ruptura, a justa causa se consolida como exigência de condutas objetivamente graves, aptas a comprometer a consecução do fim social da sociedade e a demonstrar a incompatibilidade estrutural e irreversível do indivíduo

com a continuidade harmônica do acordo estabelecido (FRANÇA; ADAMEK, 2008, p. 28–29).

Para os autores, não basta invocar sentimentos de desconforto, desalinhamento ou perda de confiança pessoal como fundamento suficiente para a exclusão. A alegação de quebra do *affectio societatis*, por si só, não tem valor jurídico autônomo. Exige-se, portanto, que se demonstre, com clareza e consistência, fatos concretos que configurem violações graves aos deveres de lealdade, colaboração e boa-fé, os quais variam conforme o tipo de acordo e a estrutura pactuada pelas partes no contrato social. Assim, não se trata de uma regra rígida e abstrata, mas de uma análise que deve considerar o contexto específico da organização e o impacto efetivo da conduta sobre seus objetivos coletivos (FRANÇA; ADAMEK, 2008, p.29-30).

A doutrina contemporânea, em linha com esse entendimento, reconhece como hipóteses de justa causa a prática de atos de concorrência desleal contra a sociedade, o desvio de bens sociais, a oposição sistemática e infundada às deliberações legítimas da maioria, o descumprimento reiterado de obrigações contratuais, bem como quaisquer comportamentos que, em sua substância, gerem prejuízo material, reputacional ou funcional à sociedade como um todo. A justa causa, portanto, não é qualquer desavença ou incompatibilidade, mas a demonstração de que a permanência do sócio representa um risco à integridade institucional da empresa (BERGESK, 2022).

Os tribunais, por sua vez, vêm se alinhando a essa visão mais técnica e protetiva do instituto, exigindo que a exclusão seja submetida a critérios de proporcionalidade, razoabilidade e igualdade de tratamento. Não pode ser motivada por perseguição interna, conveniências econômicas da maioria ou táticas de concentração de poder, devendo sempre representar a última alternativa disponível diante de um impasse grave e insolúvel por outros meios. Antes de recorrer a essa opção, o societário deve considerar alternativas menos lesivas, como a mediação, a reconfiguração do quadro ou, até mesmo, a retirada voluntária (FRANÇA; ADAMEK, 2008, p.30-31).

A substituição do antigo critério subjetivo da *affectio societatis* pelo parâmetro normativo do fim social representa, assim, um verdadeiro avanço doutrinário e jurisprudencial. Com essa adoção, o moderno direito societário brasileiro promove maior segurança jurídica, valoriza a empresa como unidade produtiva e agente de

interesse coletivo, e protege os direitos individuais dos sócios contra exclusões arbitrárias. Nesse contexto, a justa causa se revela não como uma autorização ampla e irrestrita para afastar indivíduos indesejados, mas como instrumento de equilíbrio e preservação, um mecanismo de defesa da sociedade e, ao mesmo tempo, de respeito às garantias constitucionais do contraditório, da dignidade da pessoa e da função social da atividade empresarial.

3.2. Tipologia das hipóteses: corrupção e concorrência com a própria empresa.

Antes de adentrar nas hipóteses concretas que configuram justa causa para a exclusão de sócio, é indispensável examinar como esse conceito é tratado em ordenamentos estrangeiros que exerceram influência sobre a tradição jurídica brasileira. O direito italiano, por meio do artigo 2286 do *Codice Civile*, oferece uma construção particularmente relevante, com rica elaboração doutrinária e sólida interpretação jurisprudencial. Segundo o dispositivo, é admissível a exclusão daquele que comete “grave inobservância das obrigações derivadas da lei ou do contrato social”, incluindo-se neste conceito comportamentos como a concorrência desleal, a inexecução do aporte prometido, a omissão de colaboração na atividade social ou, até mesmo, a prática de atos incompatíveis com a função social do sócio (MARCONI, 2023)

A doutrina italiana, notadamente nos comentários de Giorgio Cian e Alberto Trabucchi (2010), destaca que essa prática não se confunde com a mera rescisão contratual por inadimplemento, sendo um mecanismo específico do direito societário que visa proteger o interesse coletivo da sociedade contra condutas que ponham em risco sua continuidade ou estabilidade. A justa causa, nesse contexto, não exige necessariamente a configuração de um dano efetivo, bastando o risco concreto de prejuízo à sociedade. Trata-se de uma interpretação que amplia o alcance protetivo da norma e reconhece a natureza fiduciária da relação entre os membros.

Além disso, os autores italianos ressaltam que a cláusula contratual que preveja genericamente a exclusão de sócio com base em juízo discricionário dos demais não é suficiente, sendo imprescindível a demonstração de violação grave de deveres legais ou contratuais. Tal ação deve respeitar os princípios do contraditório,

da proporcionalidade e da boa-fé, com possibilidade de revisão judicial, ou arbitral, conforme pactuado, da legitimidade do ato (CIAN; TRABUCCHI, 2010).

Ainda segundo a jurisprudência italiana, atos como apropriação indevida de lucros, prática de concorrência com a sociedade, recusa injustificada em colaborar com a administração ou transferência de quotas a potenciais concorrentes têm sido reconhecidos como hipóteses típicas de inadimplemento grave.

Portanto, o direito italiano fornece uma moldura conceitual robusta para o entendimento dessa temática, combinando previsões legais específicas com uma leitura funcional e finalística do instituto. Ao enfatizar a gravidade da conduta, a proteção dos interesses sociais e a exigência de garantias processuais mínimas, o modelo oferece parâmetros relevantes que, ainda que não vinculantes, dialogam com o tratamento contemporâneo da matéria no direito brasileiro, cuja análise será realizada adiante.

A lei brasileira, por sua vez, não é tão clara quanto a sua contraparte italiana ao tratar dessa conceituação. Enquanto o Código Civil italiano, por meio do artigo 2286, elenca de forma relativamente objetiva hipóteses de exclusão — como inadimplemento grave, perda da capacidade para prestar a contribuição prometida ou prática de concorrência desleal, o Código Civil brasileiro se vale de expressões abertas e indeterminadas, como “falta grave” ou “atos de inegável gravidade”, deixando margem para interpretações diversas. Essa lacuna normativa transfere, dessa maneira, à jurisprudência e à doutrina o papel de concretizar o sentido e o alcance da justa causa nas sociedades limitadas, conforme reconhece expressamente a doutrina especializada (BRASIL, 2002).

Nesse ponto, o professor Adamek (2011, p.29) destaca que o legislador brasileiro optou por uma cláusula genérica de justa causa, cuja definição deve ser construída casuisticamente a partir das decisões judiciais e circunstâncias próprias de cada relação societária. Em outras palavras, isso representa, portanto, que não há uma lista legal de condutas que, de forma taxativa e expressa pela lei, configure justa causa para a exclusão, pois cabe ao judiciário identificar, em cada caso concreto, se a conduta do membro atinge o grau de gravidade necessário para justificar sua retirada forçada da sociedade.

Tal como já se consolidou na doutrina e nas decisões dos tribunais, ao longo das décadas de discussões doutrinárias abordadas há pouco, a exclusão não pode ser imposta com base em meras divergências estratégicas, discordâncias na gestão

ou incômodos pessoais: o ato que enseje essa decisão deve ser suficientemente grave a ponto de comprometer a continuidade da sociedade ou a harmonia do empreendimento coletivo.

De igual modo, a ausência de uma tipificação legal mais precisa também reflete a busca por flexibilidade interpretativa, permitindo que o conceito de justa causa se adeque à realidade multifacetada das sociedades empresárias. No entanto, como alerta Spinelli (2014), essa indeterminação não autoriza que se desfigure o instituto, admitindo exclusões arbitrárias ou imotivadas, sob pena de ofensa direta aos princípios da legalidade e da função social da empresa. O autor sustenta que admitir exclusão sem fundamento robusto, mesmo que amparada por cláusula contratual, seria permitir uma forma de abuso de poder por parte dos sócios majoritários, violando o regime protetivo das participações minoritárias e desestabilizando a lógica do direito societário como sistema equilibrado.

Destaca-se, assim, que é justamente por isso que a jurisprudência brasileira tem se mostrado cautelosa ao validar exclusões de sócios, como será demonstrado adiante, com o Judiciário, ainda que reconhecendo o poder de auto-organização das sociedades, exigindo a comprovação de que a conduta atribuída ao sócio excluído tenha sido de tal gravidade que inviabilize a manutenção do vínculo.

Tal exigência de demonstração objetiva e fundamentada reafirma, dessa forma, o caráter mais excepcional da exclusão, que não pode ser confundida com a mera conveniência empresarial. Assim, em última análise, esse instituto deve servir à preservação da empresa como atividade produtiva e à proteção do próprio contrato social enquanto pacto de colaboração entre pessoas, jamais como instrumento de retaliação ou de concentração de poder (SPINELLI, 2014, p. 28–29).

Já em relação às hipóteses que mais frequentemente se enquadram no conceito de justa causa para fins de exclusão de sócio, destacam-se a prática de atos de corrupção e a concorrência direta contra a própria empresa. Essas condutas, por sua natureza, atentam frontalmente contra os deveres fundamentais de lealdade, confiança e colaboração que regem a relação em pauta, tornando insustentável a permanência do infrator no quadro.

No caso da corrupção, ainda que praticada fora do âmbito interno da corporação, a simples vinculação do nome da empresa a práticas ilícitas pode gerar abalo reputacional, quebra de confiança entre os integrantes e risco de responsabilização civil ou penal da pessoa jurídica, especialmente em setores

regulados ou que contratam com o poder público. Já a concorrência desleal, por sua vez, revela-se como uma das manifestações mais claras de violação da *affectio societatis*, pois representa um ato deliberado de apropriação indevida de oportunidades ou clientelas da organização, em benefício próprio ou de terceiros.

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido que a exploração de atividade idêntica ou semelhante por sócio fora do âmbito societário, sem autorização ou previsão contratual, configura falta grave apta a justificar sua exclusão. Em ambos os casos, trata-se de comportamentos que não apenas desrespeitam obrigações contratuais e legais, mas que comprometem a própria viabilidade e coesão da sociedade, justificando, portanto, a adoção de uma medida extrema como a exclusão com base na proteção da integridade institucional da empresa (SPINELLI, 2014).

3.2.1. Corrupção

Em se tratando de espécies de situações que se configuram como suficientes para gerar uma exclusão por justa causa, a corrupção merece destaque especial. Essa prática configura, no contexto abordado, uma das formas mais comuns e contundentes de exclusão de sócio por justa causa. Embora a legislação do país, como já afirmado anteriormente, não traga um rol taxativo de condutas que caracterizem “falta grave” ou “ato de inegável gravidade” e deixe a jurisprudência decidir o que seria isso, o Código Civil, especialmente em seu artigo 1.030, exige a presença de tais elementos como requisito para a exclusão judicial de integrantes em sociedades limitadas (BRASIL, 2002).

Como destaca Luís Felipe Spinelli (2014), esses termos representam conceitos jurídicos indeterminados, cuja aplicação dependerá da análise do caso concreto, considerando-se os deveres violados e a gravidade da conduta diante do contexto específico da sociedade envolvida.

No entanto, mesmo diante da indeterminação conceitual, existem hipóteses que, por sua gravidade, configuram de maneira clara a justa causa para a exclusão, mesmo que não resultem em um dano direto à sociedade. A prática de corrupção é um exemplo evidente, pois, além de violar os deveres de lealdade, probidade e boa-fé que devem nortear tais relações, também gera desconfiança e conflitos entre os integrantes. Um sócio envolvido em práticas corruptas, ainda que fora da esfera

formal da organização, compromete a confiança mútua e a reputação da sociedade no mercado. Tal situação, se não enfrentada, pode prejudicar seriamente a imagem e a continuidade do negócio.

O risco que esse tipo de conduta representa é evidente, visto que eleva a exposição a sanções regulatórias, afasta potenciais parceiros comerciais e desestabiliza a *affectio societatis*. Justamente por isso, a jurisprudência é quase unânime ao reconhecer que o envolvimento de um sócio em esquemas de corrupção ou atos de improbidade é suficiente para caracterizar falta grave, permitindo a sua exclusão (SPINELLI, 2014).

Portanto, a prática de corrupção representa, nesse âmbito, uma das hipóteses mais claras e recorrentes de exclusão por justa causa. De modo geral, entende-se por corrupção o ato de obter vantagem indevida em razão da função exercida, violando deveres legais e éticos fundamentais. No ordenamento jurídico do país, a trata-se de um crime tipificado no Código Penal, podendo se apresentar em sua forma ativa (art. 333 do Código Penal), quando alguém oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para que este pratique, omita ou retarde ato de ofício, ou passiva (art. 317 do Código Penal), quando o próprio agente público solicita ou recebe essa vantagem (BRASIL, 1940).

O envolvimento de um sócio com atos de corrupção também compromete a confiança dos demais, atinge a reputação da sociedade e pode, inclusive, atrair responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica, como prevê a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Em mercados regulados ou com contratos públicos, essa relação é ainda mais sensível, podendo resultar em sanções administrativas, rescisões contratuais, perdas financeiras e danos reputacionais significativos (BRASIL, 2013).

Como destaca Luís Felipe Spinelli (2014), a exclusão de sócio por justa causa exige a configuração de uma "falta grave" ou de "ato de inegável gravidade", conceitos jurídicos indeterminados que devem ser avaliados com base nas circunstâncias concretas do caso. Ainda que a lei não defina de forma exaustiva quais comportamentos preenchem esses requisitos, é evidente que a prática de corrupção, por sua natureza ilícita, dolosa e lesiva à confiança coletiva, se enquadra como hipótese paradigmática de infração grave. Nessas situações, não se trata apenas de proteger a sociedade contra o risco de prejuízos econômicos, mas

também de preservar sua integridade moral, sua imagem institucional e a higidez das relações internas.

A conduta corrupta de um sócio, além de violar o contrato social e o dever de colaboração, compromete a função social da empresa e sua posição no mercado. A jurisprudência tem reconhecido que, mesmo na ausência de prejuízo imediato, a exclusão é uma medida legítima e proporcional, bastando o risco de comprometimento da atividade organizacional e da confiança entre os sócios.

Assim, a corrupção, especialmente aquela associada a vantagens ilícitas devido ao cargo ou influência, configura grave violação dos deveres societários, justificando, de forma incontestável, a exclusão do sócio infrator, conforme o artigo 1.030 do Código Civil, sempre respeitados o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de resguardar não apenas o patrimônio, mas também a legitimidade do empreendimento coletivo (BRASIL, 2002).

3.2.2. Concorrência com a própria empresa.

Outra situação que merece especial atenção na análise da justa causa para a exclusão de sócio é a prática de concorrência com a própria empresa. Esse tipo de conduta representa uma das formas mais graves de violação do dever de lealdade, pois revela a ruptura da confiança essencial à vida societária e compromete diretamente os interesses coletivos da sociedade. O membro que se utiliza de sua posição para atuar no mesmo ramo, disputar clientela, aproveitar informações estratégicas ou explorar oportunidades de negócio que, por sua natureza, pertencem à organização, deixa de agir como cooperador e passa a se portar como adversário interno, traindo a lógica de colaboração que sustenta o vínculo contratual.

Esse tipo de concorrência, especialmente quando envolve o uso de informações sensíveis, pode configurar concorrência desleal, inclusive na esfera penal, conforme o artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). A apropriação de informações confidenciais ou estratégias comerciais já constitui, em certas circunstâncias, infração grave ao dever de lealdade (BRASIL, 1996). Como observa Luís Felipe Spinelli (2014), o dever de lealdade exige que o sócio adote uma postura ativa de proteção aos interesses sociais, abstendo-se de qualquer ato que possa comprometer a finalidade do empreendimento.

Spinelli (2014) destaca que a lealdade é mais do que uma obrigação moral ou uma expectativa ética: trata-se de um dever jurídico que decorre da própria estrutura da sociedade e que se manifesta, concretamente, em atitudes que preservem a boa-fé objetiva, a cooperação, a transparência e o respeito mútuo entre os sócios. Em suas palavras, decorre do “comprometimento com o interesse social”, sendo ele a “manifestação da boa-fé objetiva no interior das relações societárias” e projetando-se inclusive sobre o “modo de exercício dos direitos dos sócios”, que não podem ser exercidos de maneira oportunista ou em contrariedade à função social do contrato.

Tal concorrência, especialmente quando realizada de forma oculta ou dissimulada, equivale a um comportamento contraditório com os fins do contrato social. O membro que age em conflito de interesses ou que se vale de sua posição para captar negócios em benefício próprio enfraquece a própria sociedade de que faz parte, desviando sua energia e recursos para fora da estrutura coletiva.

Como destaca o autor, todo integrante deve atuar com vistas à consecução do objeto social, sendo seu comportamento orientado pelo interesse da sociedade como um todo, e não por ganhos pessoais à margem da coletividade. Esse dever de consideração impõe limites concretos à atuação individual e serve de critério para a análise da gravidade da conduta em situações de potencial exclusão.

Além disso, Spinelli (2014) enfatiza que o vínculo impõe um compromisso que não se esgota no plano econômico: projeta efeitos éticos, normativos e funcionais, vinculando o indivíduo não apenas à sociedade, mas também aos demais integrantes do quadro. A atuação concorrente do sócio representa, portanto, não apenas a quebra da *affectio societatis*, ainda que essa não esteja positivada no ordenamento, mas a própria negação do dever de fidelidade ao empreendimento coletivo, o que compromete, em última instância, a manutenção da sociedade como ente cooperativo.

Ainda que não haja prejuízo mensurável de imediato, a conduta concorrencial afeta de forma latente a estabilidade da empresa. Como lembra Spinelli (2014), não se exige que a falta grave gere dano efetivo, mas que coloque em risco a finalidade social e rompa o dever de lealdade em sua forma mais fundamental.

Por isso, essa ação, quando realizada sem autorização contratual e de forma a subverter os propósitos comuns, é amplamente reconhecida como hipótese idônea de justa causa para exclusão, sendo desnecessária a demonstração de intenção

dolosa se comprovada a quebra objetiva do dever de cooperação e de preservação do interesse social.

Assim, a exclusão do sócio concorrente não se fundamenta em ressentimentos pessoais ou em disputas pontuais, mas na proteção da própria integridade do vínculo. A concorrência desleal, ou mesmo a concorrência paralela, representa um risco estrutural à continuidade do negócio e um desvio inaceitável das obrigações jurídicas que o sócio assume ao integrar o contrato. Diante disso, a exclusão se apresenta como remédio legítimo e necessário à preservação do vínculo para com os integrantes remanescentes, reafirmando a centralidade do dever de lealdade como critério jurídico objetivo no direito societário contemporâneo.

3.3. Outras ações contraditórias e casos polêmicos.

Além das hipóteses mais comuns, como corrupção e concorrência desleal, outras condutas também podem justificar a exclusão de sócio por justa causa, desde que violem de maneira grave os deveres essenciais assumidos no contrato social. Tais condutas, embora não necessariamente relacionadas diretamente à atividade empresarial, afetam de forma significativa a confiança interna, a harmonia entre os membros ou a imagem pública da sociedade, prejudicando sua continuidade e a convivência dentro do vínculo societário.

Casos de racismo, por exemplo, têm sido reconhecidos como passíveis de exclusão, especialmente quando a discriminação afeta funcionários, clientes ou outros membros da sociedade, abalando a reputação da empresa e rompendo a convivência mínima necessária para manter o vínculo. Além de ser crime previsto na Lei nº 7.716/1989 e na Constituição Federal, é uma conduta incompatível com a ética contratual e a dignidade das relações internas da empresa, violando o dever de lealdade entre os sócios. Nesses casos, a exclusão é vista como uma medida necessária de saneamento da estrutura societária, além de uma resposta jurídica à infração cometida (BRASIL, 1989; BRASIL, 1988).

Outro exemplo é o assédio sexual, especialmente em ambientes organizacionais menores, onde as relações são mais próximas. Essa prática contra colaboradores ou sócios prejudica a imagem institucional da empresa, cria um ambiente tóxico e desrespeita os princípios de boa-fé objetiva, cooperação e respeito mútuo. Tais atitudes afetam diretamente a função social da organização e a

dignidade humana, justificando a exclusão do membro infrator, desde que comprovada a conduta e respeitados os direitos ao contraditório.

Porém, é importante observar que nem toda conduta reprovável configura justa causa para exclusão. A jurisprudência brasileira tem sido mais cautelosa com o assédio moral, não aceitando essa prática isoladamente como motivo para tal decisão, a menos que haja elementos agravantes. Embora represente uma infração trabalhista grave, em muitos casos, é resolvido por outras vias, como mediação interna ou ações de responsabilidade, sem a necessidade de rompimento do vínculo societário. Para que seja considerado uma falta grave, é necessário demonstrar que a conduta atingiu um nível de hostilidade ou reincidência que impossibilite a continuidade da relação.

Esses exemplos demonstram que a justa causa para exclusão de sócio não se limita a condutas diretamente relacionadas à gestão ou aos interesses econômicos do negócio. Atos como racismo e assédio sexual, que atentam contra a dignidade das pessoas envolvidas, também podem comprometer a estabilidade e a integridade da empresa. Contudo, a exclusão exige a violação concreta dos deveres fundamentais que sustentam a vida societária, e sua legitimidade não se baseia apenas na censurabilidade moral do ato, mas na sua incompatibilidade com a confiança, a lealdade e o interesse comum que sustentam o vínculo.

3.4. Aplicação da justa causa na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e principais tribunais estaduais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e de outros tribunais estaduais tem reconhecido que a exclusão de integrante por justa causa é medida excepcional, que exige a comprovação de conduta de inegável gravidade, incompatível com a manutenção do vínculo e que represente risco à continuidade da empresa. Em diversas decisões, os tribunais reiteram que não basta a mera quebra da *affectio societatis* ou conflitos interpessoais; é necessário demonstrar objetivamente a prática de atos que infrinjam os deveres fundamentais de lealdade, colaboração, diligência e boa-fé, impactando negativamente o funcionamento da sociedade, conforme mencionado na Apelação Cível 0021879-56.2012.8.26.0224, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 04/06/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (BRASIL, 2015).

No TJ-SP, são recorrentes os julgados que reafirmam a necessidade de que a conduta do sócio excluído seja suficientemente grave, concreta e demonstrável, afastando alegações genéricas de desarmonia ou insatisfação como fundamento legítimo para a exclusão. Além disso, também têm interpretado que o artigo 1.030 do Código Civil permite a exclusão judicial tanto de sócios minoritários, quanto majoritários, desde que a deliberação se dê por iniciativa dos demais membros, com a exclusão do voto do sócio cuja expulsão se pretende, conforme preceitua o Enunciado 216 do CJF. A maioria exigida, nesse caso, deve ser calculada apenas sobre as quotas dos sócios restantes, com base na regra da maioria absoluta do capital votante, excluindo-se expressamente as quotas do sócio acusado (BRASIL, 2002; STJ, 2017; TJ-SP, 2015).

No que se refere à exclusão extrajudicial, os julgados analisados confirmam a posição de que o artigo 1.085 do Código Civil estabelece um procedimento cogente, que não pode ser afastado por disposição contratual em sentido contrário. Os tribunais exigem, cumulativamente: a existência de previsão expressa no contrato social; a prática de atos de inegável gravidade; a convocação específica para assembleia ou reunião de sócios com essa finalidade; a notificação prévia do sócio acusado com tempo hábil para defesa; e a aprovação da exclusão por maioria representativa de mais da metade do capital social.

Esse rigor formal decorre da gravidade da medida e da necessidade de proteção do sócio contra arbitrariedades, como observado na Apelação Cível 1002855-62.2017.8.26.0058, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 06/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (BRASIL, 2022).

Um dos pontos mais debatidos nos tribunais é a contagem do quórum deliberativo. A jurisprudência majoritária do TJ-SP, seguida pela doutrina de Adamek e Spinelli, entende que, embora o sócio excluído não tenha direito de voto, suas quotas devem ser consideradas para verificar o quórum de deliberação, visto que ele ainda integra formalmente o capital social até a exclusão. Esse entendimento visa impedir que sócios minoritários se beneficiem da exclusão do majoritário por meio de uma interpretação equivocada da regra de *quórum* (ADAMEK, 2008).

Assim, a exclusão extrajudicial de sócios majoritários é geralmente rechaçada, pois poderia comprometer o princípio da maioria e o equilíbrio interno da sociedade, como é evidenciado na Apelação Cível 0001200-77.2011.8.26.0286,

julgada em 16 de outubro de 2012, no Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2012; ADAMEK, 2008).

O TJ-SP também tem reiterado que cláusulas contratuais genéricas, que autorizem a exclusão sem a devida apuração de justa causa ou sem respeito ao procedimento legal, não são válidas. A exclusão por justa causa deve sempre se basear em elementos objetivos e na observância das garantias procedimentais do sócio afetado.

Assim, atos como apropriação indevida de ativos, desvio de clientela, uso de informações estratégicas da empresa para benefício próprio, fraude ou sabotagem da atividade empresarial têm sido aceitos desde que devidamente comprovados. Por outro lado, a simples divergência sobre decisões administrativas, atritos interpessoais ou suspeitas não confirmadas não têm sido suficientes para justificar a medida extrema da exclusão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível 0021879-56.2012.8.26.0224, julgada em 4 de junho de 2015, reafirma esse entendimento, destacando que a exclusão de sócios exige condutas graves e concretamente comprovadas, e não pode se basear em desavenças ou insatisfações superficiais. (STJ, REsp 1129222/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/06/2011) (BRASIL, 2015).

Tribunais estaduais como o TJ-MG, embora com menor volume decisório sobre o tema, acompanham a mesma linha de entendimento do TJ-SP, reforçando os requisitos materiais e formais do artigo 1.085 do Código Civil. Eles exigem a observância da dupla maioria e do contraditório para validação da exclusão extrajudicial.

A Apelação Cível 2694005-36.2011.8.13.0024, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 26 de junho de 2018, exemplifica essa postura, destacando a importância da proteção dos direitos dos sócios e a necessidade de um processo rigoroso para a exclusão. Dessa forma, a jurisprudência tem buscado equilibrar o poder de auto-organização das sociedades com a proteção da estabilidade institucional, reconhecendo que a justa causa deve ser interpretada restritivamente e aplicada com cautela, de modo a preservar o interesse social e evitar a instrumentalização da exclusão como ferramenta de dominação interna ou retaliação estratégica (BRASIL, 2018).

3.5. Aplicação da justa causa no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na consolidação dos critérios jurídicos aplicáveis à exclusão de sócio por justa causa, estabelecendo interpretações que distinguem com clareza os regimes da exclusão judicial e extrajudicial. A Corte tem reafirmado que a exclusão é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a prática de atos de inegável gravidade que comprometam a continuidade da atividade empresarial e rompam os vínculos mínimos de confiança e colaboração entre os sócios, conforme se observa no julgamento do Recurso Especial n.º 1.129.222/PR, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em 28 de junho de 2011 (BRASIL, 2011).

No que se refere à exclusão judicial, o STJ consolidou entendimento segundo o qual não basta a alegação genérica de quebra da *affectio societatis*, sendo indispensável a prova de conduta grave e concretamente demonstrável. Na mesma decisão, a Ministra assentou que a ausência de afinidade pessoal entre os sócios não configura, por si só, causa legítima de exclusão, exigindo-se a demonstração objetiva dos atos que tenham provocado essa ruptura.

A Corte reafirmou esse entendimento ao julgar o Recurso Especial n.º 1.653.421/MG, em 10 de outubro de 2017, quando decidiu ser admissível a exclusão judicial de sócio majoritário por iniciativa dos minoritários, desde que se observe o quórum de maioria absoluta do capital social representado pelas quotas dos demais sócios, com exclusão das quotas do sócio cuja retirada se pretende. Já em relação à exclusão extrajudicial, o STJ adota postura igualmente rigorosa quanto à necessidade de cumprimento estrito dos requisitos legais estabelecidos no artigo 1.085 do Código Civil (BRASIL, 2017).

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.459.190/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte entendeu que a validade da deliberação de exclusão extrajudicial está condicionada à presença de todos os elementos formais: previsão contratual expressa, convocação específica, cientificação prévia do sócio acusado, prática de ato de inegável gravidade e aprovação por maioria do capital social. Um ponto central dessa decisão foi o entendimento de que, para fins de quórum de deliberação, não se deve considerar a participação do sócio excluendo, restringindo-se a contagem aos sócios legitimados a votar (BRASIL, 2016).

Essa interpretação, no entanto, tem sido alvo de crítica da doutrina majoritária, especialmente por autores como Marcelo von Adamek (2011) e Luís Felipe Spinelli (2014), que argumentam que a exclusão da participação do sócio do cômputo do quórum fragiliza o princípio majoritário e pode abrir espaço para a exclusão de sócios majoritários por minoritários. Para esses autores, ainda que o membro não vote na matéria que lhe diz respeito diretamente, suas quotas devem integrar o capital social considerado para fins de apuração da maioria, sob pena de desfigurar a própria estrutura democrática da sociedade limitada.

O STJ também reconhece a cogência do art. 1.085 do Código Civil, afastando cláusulas contratuais que prevejam exclusões imotivadas ou que deixem de observar os procedimentos previstos em lei. No AgInt no AREsp 1.026.239/RJ, relatado também pelo Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18 de junho de 2019, o Tribunal reafirmou que a exclusão sem justa causa, ou baseada em expressões genéricas como “quebra da harmonia societária”, viola o ordenamento jurídico e deve ser invalidada se desrespeitar as garantias de contraditório e ampla defesa (BRASIL, 2019).

Dessa forma, a jurisprudência do STJ tem contribuído para delimitar com clareza os contornos legais da justa causa para exclusão de sócios. A Corte sustenta uma interpretação protetiva da integridade institucional da sociedade, evitando abusos no uso do instituto da exclusão e reforçando que a sua aplicação deve ser orientada por critérios objetivos, garantias procedimentais e respeito ao interesse social.

3.6. Diferença de tratamento de justa causa entre exclusão judicial e extrajudicial.

Embora tanto a exclusão judicial quanto a extrajudicial se fundamentem na prática de ato de inegável gravidade por parte do sócio, há diferenças relevantes na forma como cada uma é estruturada e interpretada pela jurisprudência e doutrina. O artigo 1.030 do Código Civil regula a exclusão judicial, enquanto o artigo 1.085 trata da exclusão extrajudicial (BRASIL, 2002).

Na exclusão judicial, conforme o artigo 1.030 do Código Civil, é indispensável a existência de uma falta grave que torne impossível a continuidade da sociedade com o sócio. Não basta alegar quebra da *affectio societatis* ou divergências

peçoais; é necessário apresentar prova objetiva e concreta de conduta incompatível com a permanência do sócio no quadro social (BRASIL, 2002).

Nesse modelo, a decisão é tomada pelo Judiciário, com a devida formação do contraditório, produção de prova e controle externo sobre a gravidade do comportamento questionado. A deliberação interna ainda é exigida, mas o juiz é quem decide, não os próprios sócios. Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) 1129222/PR, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, em 28 de junho de 2011 (BRASIL, 2011).

Já na exclusão extrajudicial, prevista no artigo 1.085, a dinâmica é outra: a sociedade pode deliberar a exclusão de um sócio sem recorrer ao Judiciário, desde que respeite uma série de requisitos formais. É necessária, por exemplo, a previsão expressa no contrato social, a convocação específica de reunião para esse fim, a ciência prévia ao sócio para que exerça seu direito de defesa, e a deliberação por maioria absoluta do capital social. Ou seja, apesar de ser um processo interno, a exclusão extrajudicial está longe de ser informal (BRASIL, 2002).

O STJ, no REsp 1459190/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão em 15 de dezembro de 2015, destacou que, para fins de quórum de deliberação, não se deve considerar a participação do sócio excluído, restringindo-se a contagem aos sócios legitimados a votar (BRASIL, 2016).

O que mais diferencia os dois modelos, além da forma de processamento, é o grau de controle e a margem de discussão. Na via judicial, a prova da falta grave se desenvolve no processo, com o crivo do juiz. Já na via extrajudicial, esse juízo é feito diretamente pelos sócios. Por isso mesmo, a jurisprudência, em especial o TJ-SP, tem se mostrado bastante rígida quanto à necessidade de seguir à risca o que manda a lei, sob pena de nulidade da deliberação. Um exemplo disso é a Apelação Cível 1002855-62.2017.8.26.0058, relatada pelo Desembargador Alexandre Lazzarini, julgada em 6 de abril de 2022 (BRASIL, 2002).

Um ponto que causa controvérsia, sobretudo no STJ, diz respeito ao *quórum* de deliberação na exclusão extrajudicial. Em decisões como o REsp 1459190/SP, o Tribunal entendeu que as quotas do sócio a ser excluído não devem ser consideradas no cômputo do quórum. A justificativa é a proteção do próprio sócio contra deliberações que afetem seus direitos.

Por outro lado, parte significativa da doutrina, como Spinelli (2014) e Adamek (2008), critica essa posição, lembrando que a exclusão do cômputo pode permitir

que sócios minoritários excluam um sócio majoritário, subvertendo o princípio da maioria previsto no modelo da sociedade limitada.

Na prática, a exclusão judicial tende a ser mais demorada, mas oferece maior segurança jurídica, justamente por se desenvolver sob a supervisão do Poder Judiciário, com garantias processuais como o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas. Trata-se de um processo mais técnico e formal, que demanda tempo, mas que ao final proporciona maior estabilidade ao resultado obtido, reduzindo os riscos de anulação e de novos litígios. Esse caminho é particularmente relevante quando não há consenso entre os sócios ou quando os fatos alegados como falta grave exigem apuração mais aprofundada, como nos casos de má gestão, desvio de bens ou comportamentos cuja gravidade dependa de contexto.

O STJ, no REsp 1653421/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 10 de outubro de 2017, reconheceu a admissibilidade da exclusão judicial de sócio majoritário por iniciativa dos minoritários, desde que se observe o quórum de maioria absoluta do capital social representado pelas quotas dos demais sócios, com exclusão das quotas do sócio cuja retirada se pretende (BRASIL, 2017).

Já a exclusão extrajudicial é, em regra, mais rápida e menos onerosa, uma vez que dispensa a atuação do Judiciário e permite que os próprios sócios deliberem internamente sobre o afastamento de um membro. Essa celeridade, no entanto, cobra um preço: o procedimento precisa ser rigorosamente formal, com obediência plena a todos os requisitos legais — como a existência de cláusula contratual autorizando esse tipo de exclusão, a convocação específica, a ciência prévia do sócio para apresentação de defesa, e a aprovação por maioria representativa de mais da metade do capital social. A ausência de qualquer desses elementos pode levar à anulação do ato, como já reconhecido pela jurisprudência em diversas oportunidades. Um exemplo disso é a Apelação Cível 1010893-37.2015.8.26.0348, relatada pelo Desembargador Fabio Tabosa, julgada em 7 de julho de 2020 (BRASIL, 2020).

Em ambas as modalidades, a justa causa permanece como ponto central e inafastável. Contudo, o modo como ela é apurada e legitimada varia substancialmente entre os modelos. Na via judicial, a gravidade do ato é analisada por um juiz imparcial, com base em provas e contraditório. Na via extrajudicial, esse juízo é feito internamente pelos sócios, o que exige maior cautela para evitar arbitrariedades.

4. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu constatar que a exclusão de sócio por justa causa, seja pela via judicial, seja pela via extrajudicial, representa instrumento de extrema relevância no âmbito do direito societário contemporâneo, especialmente no contexto das sociedades limitadas. Longe de configurar medida de simples conveniência da maioria, a exclusão constitui mecanismo de preservação da atividade empresarial, devendo ser pautada por critérios objetivos, respeitando-se os princípios da lealdade, da boa-fé e do contraditório. Trata-se de medida que exige cautela, técnica e responsabilidade, pois afeta diretamente a estabilidade interna da sociedade, a segurança jurídica das relações contratuais e a proteção do sócio em posição minoritária.

A trajetória histórica do instituto revela a superação progressiva de um modelo personalista de sociedade, fundado na indissociabilidade dos vínculos subjetivos entre os sócios, rumo a uma concepção funcional da pessoa jurídica. No paradigma tradicional, amplamente influenciado pelo Código Comercial de 1850 e pelas origens romanistas do direito societário, a saída de um sócio levava, em regra, à dissolução integral da sociedade, o que mostrava profunda inadequação diante das exigências do mundo empresarial moderno. Nesse percurso, a contribuição doutrinária de Rubens Requião foi determinante para a consolidação da ideia de dissolução parcial como forma legítima de resolução de conflitos internos sem comprometimento da continuidade do empreendimento. Tal entendimento foi posteriormente acolhido e refinado por doutrina e jurisprudência, resultando em um modelo jurídico mais equilibrado e comprometido com a realidade empresarial, em que a empresa é reconhecida como unidade produtiva autônoma e merecedora de proteção institucional.

Observou-se, ao longo da pesquisa, que a justa causa permanece como elemento nuclear do instituto, sendo essencial que a conduta do sócio a ser excluído revele incompatibilidade objetiva com a manutenção do vínculo societário. A exclusão não pode fundar-se em meras alegações de desconforto, perda de confiança ou dissenso entre os sócios, mas sim em atos concretos que atentem contra os deveres inerentes à relação societária, tais como a lealdade, a colaboração e a boa-fé objetiva. A jurisprudência do TJ-SP e do STJ tem reafirmado esse entendimento, exigindo prova robusta da gravidade da conduta e afastando

exclusões motivadas por simples rupturas do *affectio societatis*. Nesse sentido, a exclusão deve representar uma resposta necessária e proporcional à violação contratual ou à conduta danosa do sócio, jamais podendo ser utilizada como ferramenta de retaliação ou de eliminação de divergências legítimas no âmbito interno da sociedade.

As diferenças procedimentais entre a exclusão judicial e a extrajudicial também merecem destaque. Enquanto a primeira se caracteriza por maior controle jurisdicional e amplitude probatória, o que garante segurança jurídica reforçada e possibilidade de ampla defesa, a segunda impõe rigor formal e respeito estrito ao que dispõe o contrato social, sob pena de nulidade. Embora mais célere e economicamente menos custosa, a exclusão extrajudicial deve observar com exatidão os requisitos estabelecidos no artigo 1.085 do Código Civil, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em ambos os casos, contudo, a finalidade é preservar a integridade e o funcionamento da sociedade, afastando apenas aquele sócio cuja permanência se tornou insustentável diante da prática de atos lesivos ao interesse coletivo.

Importante também é o papel da apuração de haveres, que deve ser conduzida de forma a assegurar justa compensação ao sócio excluído, resguardando tanto seu direito patrimonial quanto a estabilidade financeira da sociedade. A indenização correspondente à participação societária do sócio retirado não pode servir como instrumento de punição ou esvaziamento patrimonial, tampouco comprometer a viabilidade da empresa. Nesse contexto, a utilização de critérios contábeis adequados, a valorização de ativos intangíveis e o respeito aos prazos legais e contratuais tornam-se fundamentais para que o instituto da exclusão não seja fonte de novos litígios ou de desequilíbrios financeiros na estrutura empresarial remanescente.

Assim, finalizo o trabalho concluindo que a exclusão de sócio por justa causa, embora deva sempre ser tratada como uma medida extrema, possui assento legítimo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo, evidentemente, ser manejada com cautela, fundamentação adequada e respeito aos princípios que regem as sociedades empresárias. Sua correta aplicação contribui não apenas para a pacificação das relações societárias, mas também para a preservação do interesse social e da função econômica da empresa, refletindo o amadurecimento institucional do direito societário nacional. Ao reconhecer a necessidade de proteger

simultaneamente a coletividade societária e os direitos individuais dos sócios, o ordenamento constrói um modelo que equilibra dinamismo econômico com estabilidade jurídica, permitindo que a sociedade limitada cumpra, de modo eficiente, seu papel na ordem econômica e social.

REFERENCIAS

ADAMEK, Marcelo von. Exclusão de sócio por justa causa: a função social da empresa e a superação da ideia de *affectio societatis*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 43, n. 171, p. 77–102, jul./set. 2004.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Deliberação de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada: quórum de deliberação e prazo para o exercício da ação anulatória. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 158, p. 111–134, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdm/article/view/193125>. Acesso em: 17 maio 2025.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Tradução de Rubens Requião. São Paulo: Saraiva, 1969

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. **Código Comercial**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 1850.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 89.464/SP**. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Julgamento: 23 set. 1978. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-1949/del2848.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível 0021879-56.2012.8.26.0224**, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 04 jun. 2015. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Portal/Jurisprudencia/listarJurisprudencia/docType/AC/relevancia/descendente>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1653421/MG**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10 out. 2017. 3ª Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listar/doc.asp?s1=1653421&l=10>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível 1002855-62.2017.8.26.0058**, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 06 abr. 2022. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível 0001200-77.2011.8.26.0286**, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 16 out. 2012. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Apelação Cível 2694005-36.2011.8.13.0024**, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, julgado em 26 jun. 2018. 18ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.129.222/PR**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 jun. 2011, DJe 1 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.653.421/MG**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10 out. 2017, DJe 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.459.190/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15 dez. 2015, DJe 1 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.026.239/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18 jun. 2019, DJe 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

CIAN, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. **Commentario al Codice Civile**. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 67–68.

ESTRELA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. 3. ed. Atual. por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FOGAÇA, Cristiano Padial. **Dissolução parcial de sociedades limitadas: retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Almedina, 2021.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 228–231

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002154549>. Acesso em: 17 maio 2025.

GUIMARÃES, Márcio Tadeu. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010

MARCONI, Irene. **Patto leonino: l'esclusione del socio deve essere assoluta e totale**. Altalex, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2023/12/19/patto-leonino-esclusione-socio-deve-essere-assoluta-totale>. Acesso em: 17 maio 2025

MARTINS, Eliseu (Org.). **Avaliação de empresas: da mensuração contábil e econômica**. São Paulo: Atlas, 2001

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **A impropriedade da adoção do fluxo de caixa descontado em procedimento judicial de apuração de haveres**. 2014. Disponível em: <http://www.palavradireito.com.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Volume 1. 27. ed. rev., atual. e ampl. por Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior. São Paulo: Saraiva, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Livre-Docência em Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade do Paraná, Curitiba, 1959. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/24814>. Acesso em: 17 maio 2025.

SPINELLI, Luís Felipe. **Sociedades limitadas – Exclusão de sócio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/pt-br.php>. Acesso em: 17 maio 2025.

VALLADÃO, Erasmo. **Curso de Direito Comercial**: sociedade limitada e sociedades simples. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: LZN Editora, 2003.)

WALD, Arnaldo. **Comentários ao Código Civil**: Parte Especial do Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2003